



## CENTRO UNIVERSITÁRIO PROCESSUS (UniProcessus)

### RESPONSABILIDADE CRIMINAL NO DIREITO DIGITAL

**Curso:** Bacharelado em Direito

**Disciplina:** Direito Digital

**Orientador:** Prof. Dr. Henrique Savonitti Miranda

#### Equipe

Matrícula	Nome Completo	E-mail	Telefone
2213180000113	Andressa Oliveira Morgado	andressamorgado1@gmail.com	(34) 991020000
2210010000257	Leticia Alves Soares Mouta	lealvessoares312@gmail.com	(61) 982393979
2310010000010	Leonardo Belfort S.C.C.Leite	lbsccleite@gmail.com	(61) 99517-4295
2210010000258	Jherleyn Rodrigues dos Reis	rodriguesjherleyn@gmail.com	(61) 996194979
2210010000261	Aline Leal Costa	alineleal.al9@gmail.com	(61) 982854102

#### 1. Introdução

No decorrer dos anos, o mundo tem passado por grandes transformações, de modo que as tecnologias passaram a ser parte essencial das vidas dos indivíduos. Esse avanço da tecnologia trouxe mudanças significativas para a sociedade, interferindo no modo de se relacionar, de se portar e de realizar tarefas do dia a dia.

A internet facilitou o acesso às informações e se tornou o canal mais utilizado para fins comerciais, para realização de publicidades, para entretenimento, para notícias, para estudos, para pesquisas, dentre tantas outras finalidades.

Os dispositivos móveis como smartphones, tablets e notebooks são cada dia mais populares e facilitam a vida das pessoas que buscam navegar na internet, acessar sua conta bancária, acessar redes sociais e e-mail de qualquer lugar que estiverem.

Tem-se que a partir da década de 1980, conforme explica Tarcisio Teixeira (2014, p. 364), por meio da evolução tecnológica e expansão da internet, os crimes começaram a se diversificar, de modo a demonstrarem a fragilidade dessa nova plataforma.

Portanto, sabe-se que, apesar dos inúmeros benefícios, o desenvolvimento tecnológico e o acesso à internet desencadearam uma série de problemas. Por ser um recurso novo, pouco se falava da regulamentação e segurança cibernética, de modo que

os crimes cibernéticos começaram a surgir, tornando-se necessária a criação de leis que regulamentassem esse ambiente virtual.

Nesse contexto, criaram-se as leis n. 12.735 e 12.737 que alteraram o Código Penal, e dispuseram sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e tipificaram condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digitais ou similares, que fossem praticadas contra sistemas informatizados e similares.

No entanto, a internet ainda é um ambiente frágil, em que mudanças podem acontecer a cada instante, novas tecnologias podem ser criadas, de modo que os indivíduos devem buscar constantemente se informarem e se protegerem contra eventuais crimes e vazamento de dados.

No Brasil, o “Marco Civil da Internet” regulamenta a internet, de modo que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para os usuários da Internet no Brasil.

Tarcísio Teixeira (2014, p. 89) diz que esta é uma lei principiológica, visto que estabelece parâmetros gerais acerca de princípios, garantias, direitos e deveres, além de decretar certas diretrizes que precisam ser seguidas pelo Poder Público. Esta lei também determina regras a serem cumpridas por agentes que operam na internet, sobretudo aos provedores de acesso e de conteúdo.

Nesse contexto, torna-se importante e necessário o estudo e conhecimento sobre os crimes cibernéticos, a responsabilização penal possível para aqueles que violam dados e praticam os crimes.

## **2. Responsabilidade criminal do usuário que cometeu o crime:**

O Brasil possui destaque no ranking mundial de ataques cibernéticos e, com isso, o direito tem procurado se atualizar mediante os avanços tecnológicos, acompanhando da melhor forma possível o comportamento da sociedade, inclusive na maneira de reprimir o crescimento dos crimes nos meios digitais.

Frequentemente os legisladores atualizam as leis para aplicação nos crimes digitais conforme as quadrilhas se especializam nesse tipo de delito. O ponto de partida para evitar e reduzir os danos da população é mantê-la informada de seus direitos, assim como seus deveres. A prática de crimes cibernéticos decorre da desinformação da sociedade.

Desde 2012, o Brasil tem uma legislação voltada aos crimes Cibernéticos. Conhecida como a Lei Carolina Dieckmann, atriz que teve fotos íntimas vazadas na internet, a lei 12.737/2012 foi tipificada no código penal em especial aos crimes virtuais.

Diante da repercussão da atriz, o país já exigia essa legislação pelo alto índice de golpes e roubos no meio virtual. Para tal fim, é possível listar as seguintes práticas com suas respectivas penas.

### **2.1. Invasão de dispositivo informático:**

O respeito a privacidade e propriedade deve ser primordial em todas as relações, isso inclui telefones e computadores. A lei 14155 de 24 de maio de 2021 prevê punições mais expressivas aos delitos virtuais.

Ao invadir um dispositivo particular, mesmo sem acesso a internet, para adulterar, inutilizar dados e documentos, sem a autorização do proprietário está sujeito a pena de detenção de três meses a um ano, além de multa e a mesma penalidade se aplica a quem divulga meios e equipamentos para a práticas de tal conduta, conforme previsão do artigo 154 do Código Penal.

### **2.2. Obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas:**

Quando a invasão do dispositivo for para obter fins econômicos a pena é aumentada de um sexto a um terço, e quando a parte lesada for idoso ou vulnerável, aumenta-se a pena de um terço ao dobro.

### **2.3. Fraude eletrônica**

A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

Vale destacar o sequestro de dados, que é uma modalidade de ataque em que o objetivo do hacker não é roubar informações ou corrompê-la. O objetivo é bloquear seu acesso a pessoais e sigilosos para posteriormente exigir resgate. O que prevê aosujeito uma pena máxima de 8(oito) anos juntamente com multa.

Ressalta-se novamente que conjuntamente com a punição do infrator, é imperativo o conhecimento da sociedade que, de fato, tais condutas constituem crime e que existem punições previstas pela legislação.

### **3. As provedoras de internet e redes sociais, respondem criminalmente pelo mal uso de seus usuários na internet?**

Muito se tem discutido sobre a responsabilidade criminal dos provedores de internet e as redes sociais quanto aos atos ilícitos cometidos por seus usuários. No entanto, a Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), não determina a culpabilidade criminal desses provedores, uma vez que não são responsáveis pelos conteúdos publicados.

Entende-se que o vazamento de dados, por exemplo, é um instrumento muito usado por golpistas para que ocorra o ato ilícito, logo esse ocorrido causa novamente, questionamentos quanto à responsabilidade dos provedores.

Segundo pesquisa feita pela advocacia Ludgero, em seu artigo “Despojar dados pessoais é crime”, em primeira vista o vazamento de dados, poderia ser considerado como furto, de acordo com o artigo 155 do Código Penal, quando expressa “Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel”, no entanto, a doutrina entende que para acusar de “subtração” de coisa móvel é necessário que se retire essa coisa do alcance do indivíduo, não caracterizando essa ação como furto.

Portanto, ainda não possui lei que defina a responsabilidade penal das provedoras e as redes sociais, porém, embora não sejam penalmente responsabilizados, o artigo 19 do Marco Civil destaca que a desobediência de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais, devem excluir o conteúdo ilícito postado, mesmo que sob ordem judicial, e poderão ser responsabilizados civilmente pelos danos causados.

Em concordância, o artigo art. 42 da LGPD expressa que o controlador ou o operador que realiza atividades irregulares no âmbito digital, causando dano a outrem é obrigado a repará-lo, sendo inevitável a punibilidade de sua responsabilidade civil.

Tendo em vista a inexistência de uma lei que puna criminalmente esses fornecedores, cabe aos usuários a responsabilidade quanto aos seus atos e aos criadores de conteúdo.

#### **4. Responsabilidade criminal dos criadores de conteúdo**

É de conhecimento geral que as redes sociais, proporcionam a comunicação e troca de informações de uma forma bem acelerada, o que possibilitou a complexibilidade para os criadores de conteúdo, *influencers* ou blogueiros no ambiente online, logo os obstáculos físicos de, por exemplo, ir á palestras, reuniões, atendimentos, não existem mais.

Esses *influencers* são pessoas físicas como os outros usuários, (artigos 5º, CF/88), diferenciando somente que produzem conteúdo, para se autopromoverem, expõem seu cotidiano e opiniões particulares, que por essa razão tornam-se alvos de críticas.

O papel do influenciador é de extrema importância, pois se posiciona como figura de educador sobre tal assunto, uma vez que os internautas ao consumirem seu conteúdo espelham ou buscam aplicar os ensinamentos passados. Por consequência esses criadores possuem responsabilidade penal, pelo mau uso das redes, por exemplo, dos crimes contra a honra, previstos nos artigos 138 (calúnia), 139 (difamação) e 140 (injúria) do Código Penal.

O direito a manifestação do pensamento, previsto no artigo 5º, inciso IV, nem sempre ampara tudo o que é dito pelos blogueiros, por apresentarem suas opiniões, estão sujeitos às punições criminais pertinentes em lei, por isso é necessário a cautela, buscando evitar riscos para si e seus seguidores que acompanha seu cotidiano e espelha suas atitudes.

#### **5. Crimes cibernéticos**

O Crime Cibernético é o meio em que o usuário criminoso, mais conhecido como hacker, exerce sua habilidade no âmbito virtual para praticar golpes através de computadores ou de celulares conectados a uma rede de internet.

Com isso, através dos aparelhos eletrônicos os infratores podem roubar informações e dados confidenciais, sendo capazes de aplicar golpes.

No Brasil mais 152 milhões (81%) da população possuem acesso à rede e têm as facilidades da conectividade mundial. Constata-se que grande parte da população tem sua vida pessoal discurrida em aparelhos eletrônicos, principalmente em aparelhos celulares, que atraem esses criminosos.

Como já dito, a Lei n. 12.737/2012, popularmente conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”, foi a lei de grande marco, que inaugurou os crimes informáticos no Código Penal Brasileiro. Em 2021 houve a reformulação do delito de invasão de dispositivo informático mediante a Lei 14.15/2021, que também incluiu formas qualificada e majorada ao furto mediante fraude e ao estelionato.

#### 5.1. Crimes cibernéticos previsto no Código Penal Brasileiro:

5.1.1. Invasão de dispositivo informático – art. 154-A E B

5.1.2. Fraude eletrônica – art. 171 § 2º-A E B

5.1.3. Estelionato contra idoso ou vulnerável – art. 171 § 4º

5.1.4. Furto – art.155 § 4º-B E C

Abaixo, listamos os crimes que mais ocorrem através do meio digital:

- a) **Phishing**, que em português significa “pescar”, ou seja por meio de links aplicativos e sites são criados basicamente com intuito de “fiscar” dados senhas entre outras informações.
- b) **Bullying Virtual**, o bullying Virtual é praticamente o que conhecemos, a única diferença é que este crime acontece no âmbito virtual. Onde ocorre com mais frequências esse tipo de crimes são nas redes sociais onde as mensagens facilita as ofensas e ameaça dos criminosos.

## 6. Conclusão

Portanto, conclui-se que a evolução tecnológica e o desenvolvimento digital foram, em geral, positivos para a evolução humana. No entanto, para que seja um ambiente seguro a todos, os usuários e criadores de conteúdo e de redes necessitam de informações, para que possam aplicar medidas de segurança no

meio digital, a fim de garantir a segurança dos clientes e usuários. Além disso, torna-se necessário o conhecimento por parte dos usuários quanto aos crimes e aos seus direitos cibernéticos, a fim de que estejam informados e protegidos.

Nesse sentido, o presente trabalho visa propagar informação à população quanto aos crimes e responsabilidades existentes no meio digital, a fim de garantir uma maior proteção e segurança dos usuários.

## 7. Referências

ALMEIDA, Anderson. O Direito Penal e a responsabilidade criminal dos influencers digitais. **Revista Consultor Jurídico**, 16 de outubro de 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-out-16/anderson-almeida-responsabilidade-criminal-influencers>> Acesso em: 29 mar. 2023.

ÁVILA, Ana Paula. Os riscos e as responsabilidades do encarregado de dados. **Revista Consultor Jurídico**, 19 de dezembro de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-dez-19/opiniao-riscos-responsabilidades-encarregado-dados>> Acesso em 10 abr 2023.

BRASIL. Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. Lei n. 14.155/2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14155.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14155.htm)> Acesso em: 5 abr 2023.

Crime cibernético: entenda o que são, tipos e como se proteger. Blog conexão Algar Telecom, 16 de novembro de 2022. Disponível em: < <https://blog.algar telecom.com.br/tecnologia/crimes-ciberneticos/> > Acesso em 29 mar 2023.

KOVACS, Leandro. Tecnoblog, 2021. O que é um crime cibernético? 3 casos populares. Disponível em: < <https://tecnoblog.net/responde/o-que-e-um-crime-cibernetico-3-casos-populares/amp/> > Acesso em 25 mar 2023.

LUDGERO, Paulo Ricardo. Despojar dados pessoais é crime?. Disponível em < <https://ludgeroadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/878053566/despojar-dados-pessoais-e-crime#:~:text=Segundo%20o%20artigo%20155%20do,m%C3%B3veis%20para%20os%20fins%20legais.> > Acesso em: 10 abr 2023.

RIBEIRO, Vitória. Privacidade e você, 2022. Você sabe o que é um crime cibernético? Disponível em: < <https://www.privacidade.com.br/voce-sabe-o-que-e-um-crime-cibernetico/?> > Acesso em: 29 mar. 2023.

TEIXEIRA, Tarcísio. Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.